



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
VICE-PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
CORREGEDOR-GERAL
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Guherren

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Marcia Cristina Barcellos Loyola

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Thiago Rocha Feres

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavalieri Filho

ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO DO TCE-RJ

Karen Estefan Dutra

AUDITORIA INTERNA

Sergio Ricardo do Sacramento

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Fabio Motta Sosisnio Dias

DIRETORIA-GERAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Fernando Vila Pouca de Sousa

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO

Marcio André Ferreira

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Lucio Camilo Oliva Pereira

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Talita Dourado Schwartz

SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

Simone Amorim Couto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	79
Presidência	79
Secretaria-Geral de Administração	80

Plenário

Ata da 24ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2020, realizada em 12 de agosto.

Aos doze dias de agosto de dois mil e vinte, às quatorze horas e trinta minutos, reunise o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua vigésima quarta sessão ordinária, sob a presidência da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, deliberada por videoconferência, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento presencial do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 003, de 1º de abril de 2020. Compareceram o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento e os Senhores Conselheiros Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Guherren, e, representando o Ministério Público Especial junto a esta Corte (MPE), o Senhor Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira. Foi aprovado o resumo da ata da 23ª sessão ordinária, de 05 de agosto de 2020, que fora previamente submetido aos senhores conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como uma forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedido de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE nº 102696-8/2020 (representação da Secretaria de Estado de Saúde), da pauta do Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Guherren, tendo procedido à defesa oral o Dr. Guilherme Malucelli, após leitura do relatório pelo conselheiro, explicando que a matéria de fundo da presente representação se confunde com a matéria já amplamente discutida na cautelar em que houvera, inclusive, manejo de recurso de agravo pela representada, o que, em seu entender, já era uma falha porque a natureza da ação cautelar, a pretensão dela, não se confundia com a pretensão final da ação, neste caso, da representação. Ressaltou que a mesma pretensão de suspensão do pagamento sob o argumento de risco ao erário, agora estava em situação de mérito para decisão definitiva, e ela se mantinha apenas sob esse fundamento (de risco ao erário), porém sem qualquer comprovação. Destacou que não havia que se confundir o que estava sendo discutido nos presentes autos com os motivos do Decreto nº 47.103/2020, que fora feito em 02.06.2020, em um contexto em que o senhor governador estava sendo amplamente pressionado politicamente, de forma amplamente difundida na mídia, sem qualquer motivação, afirmando que, em decorrência das inúmeras irregularidades que estavam sendo divulgadas na mídia, decretava a intervenção. Citando a Lei Estadual nº 6043/2011, em seu artigo 24, registrou que ela define que a intervenção só pode ser feita quando há risco de inadimplência, e que ficou comprovado, com o decorrer do tempo, que não foi a presença do IABAS na frente da execução desse contrato que acabou culminando na não construção, na não finalização dos demais hospitais de campanha. Mesmo com a Fundação de Saúde estando à frente desse contrato, mesmo com o Estado intervindo e assumindo a execução desse contrato, os hospitais de campanha não saíram, não se desenvolveram e não foram finalizados. Após tecer considerações sobre as irregularidades apontadas, concluiu que, se na medida cautelar havia um indicio de dano ao erário, no mérito, ele não ficara comprovado, e a Unidade Técnica optara por deixar para discutir nos autos do Processo TCE nº 102837-4/2020, relatório de auditoria, a cuja documentação o IABAS ainda não tivera acesso. Portanto, se até o momento não havia comprovação de dano ao erário, estava requerendo que a determinação de suspensão de pagamentos fosse afastada, porque a intervenção estava decretada, e, no momento, o instituto não estava à frente da execução e, portanto, os motivos da representação só fariam sentido caso o IABAS retornasse para frente dessa execução, o que era a sua expectativa, tendo em vista o contraditório que fizera no processo de intervenção no SEI. Retomando a palavra, o relator solicitou a juntada aos autos da sustentação oral realizada e votou pelo conhecimento, ciência ao Plenário, notificação para defesa e comunicação, aprovado por unanimidade. Em seguida, chamou à deliberação o Processo TCE nº 10710-0/15 (contrato do Fundo Estadual de Saúde), também da pauta do Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Guherren, tendo procedido à defesa oral a Dra. Gabriele Laffrãia, após leitura do relatório pelo conselheiro, explicando que se tratava de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Felipe dos Santos Peixoto, que era Secretário do Estado de Saúde, à época dos fatos, visando à reforma da decisão que lhe aplicara uma multa de 4.000 UFIR/RJ em razão da decretação de ilegalidade do

ato de dispensa de licitação que culminou na contratação da empresa Persona Vigilância e Segurança, para prestação de serviços de segurança e vigilância desarmada nas unidades de saúde do Rio de Janeiro. Destacou que não fora constatado nenhum tipo de dano ao erário, com a economicidade da contratação devidamente atestada. Aduziu que o Sr. Felipe dos Santos assumira a pasta de saúde em 1º de janeiro de 2015, e que herdara uma gestão muito deficitária, com diversas lacunas, incluindo a questão da segurança desarmada, em que as unidades de saúde do Estado do Rio de Janeiro estavam desguameadas deste serviço, de extrema importância para a população fluminense. Ressaltou que o responsável recebera o procedimento pronto, chegando para a aposição de sua assinatura enquanto Secretário de Estado de Saúde, não tendo havido tempo hábil para a realização de uma análise minuciosa e para a constatação de alguma irregularidade. Lembrou, em relação a esse ponto, as recentes alterações feitas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especificamente no artigo 22 e no artigo 28, que dispõe que o gestor público só será responsabilizado por sua opinião em caso de dolo ou erro grosseiro, sendo evidente que, nesse caso, não houvera dolo, nem erro grosseiro do gestor. Após ponderações acerca do contrato realizado, agradeceu a oportunidade de defesa. Retomando a palavra, o relator solicitou a juntada aos autos da sustentação oral realizada e votou pelo conhecimento, não provimento e comunicação, tendo solicitado vista o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se que o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas não se opõe ao julgamento dos processos sem manifestação do MPE, por força do contido na Resolução MPE nº 2/2017, conforme declaração proferida pelo seu Procurador-Geral, Dr. Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sessão de 10.08.17; observando-se também que há impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Secretaria-Geral das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 11802 processos: 12 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, 11775 pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, 05 pela Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, 06 pelo Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Guherren e 04 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman - com os seguintes destaques por relato: O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento devolveu com voto-revisor o Processo TCE nº 219971-3/2018 (tomada de contas especial da Prefeitura Municipal de Magé), pelo cancelamento do certificado de revelia, acolhimento da defesa, não acolhimento das razões de defesa, irregularidade das contas e aplicação de multa, à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que votou pelo cancelamento do certificado de revelia, acolhimento das razões de defesa, não acolhimento das razões de defesa e aplicação de multa, tendo o Plenário deliberado nos termos do voto da relatora, por três votos a dois, vencido o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que foi acompanhado pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia. Em continuidade, devolveu sem voto-revisor os Processos TCE nºs 101177-5/2020 (comunicação da Auditoria Geral do Estado) à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que votou pela ciência ao Plenário e anexação, aprovado por unanimidade; e 204453-1/2020 (denúncia da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios) ao Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, que votou pela procedência, manutenção do sigilo, ciência ao Plenário, determinação, ciência e expedição de ofício, aprovado por unanimidade. No relato do Processo TCE nº 219781-3/20 (prorrogação de prazo em ofício regularizador de contas de governo da Prefeitura de Bom Jardim), destacou que, considerando que já fora instaurado o processo com a apresentação das contas e que o Tribunal tem um prazo para emissão do parecer prévio, entende incabível a prorrogação de prazo nesta situação específica, votando, portanto, pelo indeferimento, o que foi aprovado por unanimidade. No relato do Processo TCE nº 117156-8/2018 (representação em face de supostas irregularidades cometidas pelo Tribunal de Justiça, na formalização de pregão cujo objeto era a prestação de serviço de manutenção de sistema e equipamentos de ar condicionado), uma vez que se apresentou apenas uma licitante capaz de cumprir a exigência proposta, manifestou-se com relação a conceder tutela provisória *ex officio*, por considerar estarem presentes os requisitos de *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, para que o jurisdicionado se abstenha de prorrogar o contrato pelo mesmo prazo contratado até o julgamento de mérito da referida representação, devendo adotar medidas para novo certame, identificar a empresa contratada e ainda, antes do julgamento do mérito, para que o Ministério Público Estadual tome ciência; assim, votou, pela manutenção do tratamento sigiloso, pela concessão *ex officio* da tutela provisória, pela notificação aos signatários do edital e do termo de referência, determinação do atual Diretor do Departamento de Licitações e formalização de ajustes do TJ e expedição de ofício ao Ministério Público, sendo aprovado por unanimidade. Por fim, relatou uma consulta, aprovada por unanimidade, estando a resposta constante na íntegra de ata: Processo TCE nº 200695-3/2020 (Prefeitura Municipal de Rio das Ostras), com voto pelo conhecimento *in casu*, expedição de ofício e arquivamento. O Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia devolveu com voto-revisor o Processo TCE nº 202340-5/2012 (apresentadoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duque de Caxias), pela recepção como recurso de reconsideração, conhecimento, não provimento, comunicação e retorno, à Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, provimento, comunicação e remessa, tendo o Plenário deliberado, por três votos a um, nos termos do voto da relatora, vencido o Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia. A Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins relatou uma consulta, Processo TCE nº 205855-5/2019 (Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), com voto pelo conhecimento, expedição de ofício, ciência e arquivamento, tendo solicitado vista o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman devolveu o Processo TCE nº 116155-7/2018 (relatório de auditoria governamental - auditoria de conformidade - ordinária da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro), ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que votou pela notificação para defesa e comunicação com determinação; havendo voto-revisor da Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, pela notificação para defesa e comunicação. Na fase de votação, o Plenário deliberou nos termos do voto da revisora, por três votos a dois, vencido o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que foi acompanhado pelo Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Guherren. Em seguida, continuou o julgamento do Processo TCE nº 235921-6/2019 (tomada de contas da Prefeitura Municipal de São José de Ubá), explicando que havia dois votos para deliberação, o primeiro, um voto-revisor do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, pela irregularidade das contas, apresentado por S. Exa. em sessão de 05.08.20, em sequência a um voto seu, pelo trancamento das contas por serem ilíquidáveis e arquivamento provisório, na qualidade de relatora, ocasião em que retirara seu voto, o qual fora reapresentado pela Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins. Na fase de votação o Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia acompanhara o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento e o Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Guherren cingira-se ao voto da Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins. Dessa forma, configurado um empate, solicitara vista na ocasião, e nesta sessão o devolia acompanhando o voto da Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, vencedora por três votos a dois, vencido o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que ponderou estar preocupado com a falta de efeito do dispositivo da Lei Orgânica que mencionava a possibilidade de irregularidade das contas em que não houvesse débito, e que talvez se precisasse refletir a respeito dessa questão, o que foi corroborado pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, havendo a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman reiterado as palavras da Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins no julgamento anterior, no sentido de que dependeria da gravidade das irregularidades em cada caso, porque não poderiam ser desconsiderados os efeitos, não raros drásticos, decorrentes de uma irregularidade de contas. No relato do Processo TCE nº 206193-8/2017 (representação da Prefeitura Municipal de Araruama), votou pelo acolhimento parcial das razões de defesa, não acolhimento das razões de defesa, acolhimento parcial das razões de defesa, não acolhimento das razões de defesa, notificação e encaminhamento dos autos à SGE, aprovado por unanimidade, tendo os conselheiros parabenizado a relatora por seu voto. Ao término dos relatos, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman passou a presidência ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, para o relato dos processos com registro de seu impedimento: da pauta da Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, o Processo TCE nº 102642-9/2009 (recurso de reconsideração em tomada de contas especial da Auditoria Geral do Estado), que devolveu com voto-revisor pelo conhecimento, provimento, comunicação e remessa, havendo o relator, Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia retirado seu voto, aprovado o voto-revisor por unanimidade. E da pauta do Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Guherren, os Processos TCE nºs 203403-1/2004 (contrato da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras), com voto pelo conhecimento, provimento, comunicação e remessa, aprovado por unanimidade; e 226603-9/2013 (contratos da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras) com voto pelo conhecimento, provimento, comunicação e arquivamento, aprovado por unanimidade. Às dezesseis horas e quinze minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos, e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pela Senhora Presidente e pelo Senhor Vice-Presidente no exercício da presidência. E eu, (documento assinado digitalmente), Simone Amorim Couto, Secretária-Geral das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)
Conselheira Marianna Montebello Willeman
Presidente

(documento assinado digitalmente)
Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento
Vice-Presidente no exercício da presidência

Anexo A Consulta

Processo TCE nº 200695-3/2020 (Prefeitura Municipal de Rio das Ostras), consulta formulada pelo Prefeito do Município de Rio das Ostras, por meio da qual pretende o pronunciamento desta Corte sobre as seguintes indagações: "a) É possível efetuar o pagamento de serviços terceirizados de alimentação (merenda) escolar e de aquisição de uniforme com recursos da fonte "Quota de Salário-educação"? b) Os gastos com serviços terceirizados de alimentação (merenda) escolar, realizados com recursos ordinários (próprios) do Município, podem ser computados para efeito de aplicação no percentual de

25% de Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE)?" O Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento votou: I. pelo conhecimento *in casu* da presente Consulta; II. pela expedição de ofício ao consultante, para que tome ciência desta Decisão, bem como dos prejuízos que se encontram disponíveis no Portal do TCE-RJ, na internet (<https://www.tce.rj.gov.br/cadastro-publicacoes/public/consultas>): a) Não há vedação para uso dos recursos financeiros advindos do Salário-Educação para complementar o custeio de alimentação escolar servida aos alunos da Educação Básica, vedada, contudo, a destinação dos recursos ao pagamento de pessoal, na forma do art. 7º da Lei nº 9.766/98 (Processo TCE-RJ nº 205.518-5/17, Prejulgado 29/2018); b) A aquisição de uniforme escolar não pode ser custeada com recursos do Salário-Educação, nos termos do art. 208, inciso VII c/c art. 212, § 4º, da Constituição Federal, e art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96; c) As despesas com uniforme escolar não configuram despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, consoante estabelecido no art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, de modo que não podem ser incluídas no cômputo do limite constitucional mínimo de 25% consignado no art. 212 da Constituição Federal. Tal entendimento, contudo, apenas será considerado a partir das Contas de Governo do Estado e dos Municípios Jurisdicionados referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas a este Tribunal em 2021 (Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18, Prejulgado 43/18); d) As despesas com alimentação destinadas ao educando, custeadas com recursos próprios do ente público, podem ser computadas no limite de gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; III. pelo arquivamento do presente processo.

VOTOS APROVADOS NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: AGE-AUDITORIA GERAL DO ESTADO

Processo TCE nº 102642-9/2009 (04/16061/08) - **Interessado:** CARLOS EDUARDO CARNEIRO MACEDO - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, ANULAÇÃO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC

Processo TCE nº 104234-3/2018 - **Interessado:** FÁTIMA REGINA RIBEIRO DIAS - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 105171-2/2018 - **Interessado:** FÁTIMA REGINA RIBEIRO DIAS - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 101149-1/2018 - **Interessado:** MARIA CRISTINA LACERDA SILVA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 112005-8/2018 - **Interessado:** ABILIO PAES FIGUEIREDO NETO - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 113100-1/2018 - **Interessado:** ABNER FEITAL - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 108682-2/2018 - **Interessado:** ABRAAO DE BRITO XAVIER - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 104111-5/2018 - **Interessado:** ACLES DA COSTA FRAGA FILHO - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 113121-5/2018 - **Interessado:** ACLES DA COSTA FRAGA FILHO - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 104471-3/2018 - **Interessado:** ACSON DE OLIVEIRA CASTILHOLI - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 104740-2/2018 - **Interessado:** ACYR AFONSO DA SILVA FILHO - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 105936-0/2018 - **Interessado:** ADA LUCIA MOURA DE LIMA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 112804-2/2018 - **Interessado:** ADAILSA DE LIMA OLIVEIRA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 101824-3/2018 - **Interessado:** ADAIR RIBEIRO BRUM - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 104249-8/2018 - **Interessado:** ADAIR RIBEIRO BRUM - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 107061-5/2018 - **Interessado:** ADALBERTO LOPES DE VASCONCELOS - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 110616-9/2018 - **Interessado:** ADALBERTO NUNES PEREIRA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 102508-8/2018 - **Interessado:** ADALMIR DAGUILA DE SOUZA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 104084-2/2018 - **Interessado:** ADALMIR DAGUILA DE SOUZA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 106514-5/2018 - **Interessado:** ADAUCTO SIQUEIRA DE LIMA NEVES - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 106233-3/2018 - **Interessado:** ADELAIDE THEOTONIO BARJA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 109654-2/2018 - **Interessado:** ADELIA CREUSA MENDES DE MAGALHÃES - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 110646-4/2018 - **Interessado:** ADELIA CREUSA MENDES DE MAGALHÃES - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 110353-9/2018 - **Interessado:** ADELIA MONIQUE DE OLIVEIRA VILAR - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 110851-1/2018 - **Interessado:** ADELIA MONIQUE DE OLIVEIRA VILAR - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 105956-0/2018 - **Interessado:** ADELINA LIMA DOS SANTOS CHAVES - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 103735-0/2018 - **Interessado:** ADELINA ROQUE DA COSTA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 105408-3/2018 - **Interessado:** ADELINA ROQUE DA COSTA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 103429-3/2018 - **Interessado:** ADELMO DE SOUZA CORREA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 104427-2/2018 - **Interessado:** ADELMO DE SOUZA CORREA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 101539-0/2018 - **Interessado:** ADELMO RIBEIRO MOREIRA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 108509-4/2018 - **Interessado:** ADELSON SOARES DA SILVA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Processo TCE nº 103833-8/2018 - **Interessado:** ADELSON THIAGO RIBEIRO SILVA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO